

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO

A empresa **BJ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.316.424/0001-37**, domiciliada em Av Montevidéu, 180 - A - Boa Vista - Recife-PE - CEP: 50.050-250, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro da Lei Geral de Licitações e item 6.0 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCESSO LICITATÓRIO N° 081/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2023**, a fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da lei. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever o §2º, do artigo 41, da Lei Geral de Licitações:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O dispositivo legal não demanda esforços hercúleos para quaisquer interpretações. Uma vez publicado o Edital, os participantes da licitação terão o prazo de **três dias úteis antes da abertura do processo para impugnar suas bases constitutivas**.

O Edital, por sua vez, permite ao licitante impugnar pelos seguintes termos:

6.1. Qualquer pessoa poderá impugnar este edital, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece o Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse sentido, conforme se observa no instrumento editalício, que faz lei entre as partes, a abertura do processo está designada para o dia 16/08/2023, sendo assim, 11/08/2023 é o prazo conferido, para impugnação, compreende até três dias úteis antes da data designada.

Após tais considerações, usemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância.

II – MOTIVAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO

1. O próprio Edital, em clara contradição, expressa uma informação desarmônica que impossibilita a precificação e execução do objeto.
2. Exigir no Bureau de Serviços uma quantidade mínima de operadores sem justificativas e também não incluir o serviço na precificação do objeto.
3. Falta de informação sobre a precificação do serviço de locação de impressora em relação ao preço da página impressa ou franquia

III – DOS FATOS

O texto do Edital contém um **erro insanável** com informações desarmônicas, vejamos abaixo:

1. ANEXO I DO EDITAL

Consta no item Objeto a seguinte informação:

II - Instalação de bureau de serviços reprográficos na cidade da Vitória de Santo Antão, **fora das dependências da Prefeitura Municipal**, para realização dos serviços de impressões, cópias, confecções de banners, Impressão de Plantas, plastificações, encadernamento entre outros serviços, conforme termo de referência.

E o item 6.2 do anexo I apresenta a seguinte informação:

6.2. Caberá a Empresa CONTRATADA instalar **na sede do Município da Vitória de Santo Antão** um Bureau de Serviços através do qual prestará à Administração Pública Municipal, os seguintes serviços com as quantidades mensais, que será executado pela contratada por demanda da contratante

Ora, o Bureau de serviços será prestado dentro ou fora das dependências da Prefeitura?

A seguinte contradição torna o Edital incompreensível e fere os custos indiretos e diretos da contratada perante a execução do Objeto.

NESSE CENÁRIO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGOU: SUSTENTA QUE "O EDITAL PUBLICADO ESTÁ EIVADO DE VÍCIO NA MEDIDA EM QUE FALHOU NO ESTABELECIMENTO DE TODOS OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS À COMPETIÇÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES", A CARACTERIZAR ERRO INSANÁVEL, ENSEJANDO, ASSIM, A ANULAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO CERTAME. E, POR FIM, ASSENTA QUE "EXTIRPAR O ATO VICIADO NÃO CONSTITUI UMA PRERROGATIVA, MAS UM DEVER NO ADMINISTRADOR, PORQUANTO IMPORTA NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IGUALDADE, QUE SÃO BASILARES EM UMA LICITAÇÃO".

2. ITEM 6.2.3 DO ANEXO I DO EDITAL.

Vejam os a exigência apresentada no Edital:

6.2.3 No Bureau de Serviços, a empresa deverá disponibilizar no mínimo 3 (três) operadores qualificados e uniformizados, em horário comercial, que permitam um bom atendimento aos usuários de acordo com o estabelecido neste documento.

Tal exigência não possui **embasamento jurídico para prever uma quantidade mínima de operadores** relacionados aos serviços prestados do objeto, ou seja, a contratada deve executar os serviços conforme solicitado independente da quantidade de colaboradores disponibilizados, sendo assim, é constatado um excesso de exigência e formalismo.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de exigências e formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Processo.

José dos Santos Carvalho Filho² ensina que o " princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, **não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo**".

3. ITEM 8.1.9 DO ANEXO I DO EDITAL.

Para precificação do serviço de locação de impressora é necessário a informação de página impressa ou franquia. Tal informação **não** foi apresentada no Edital.

Ainda assim:

Vejam os o procedimento apresentado no item 8.1.9:

8.1.9 Será aplicado o **sistema de compensação de franquias** para o lote de locação de impressoras, ou seja, quando a quantidade utilizada por determinado equipamento for superior a franquia estabelecida, a diferença deverá ser compensada por outros equipamentos do mesmo tipo, que tenham apresentado quantidade inferior a franquia determinada, dentro do próprio mês de apuração, sendo que o preço da cópia/impressão tirada excedente a franquia garantida, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do valor contratado por cópia/impressão.

Consta em Edital a solicitação de compensação de franquias para o lote de locação de impressora e percentual de valor de contrato por cópia ou impressão excedente. Como já frisamos o edital não apresenta as franquias por tipo de equipamento de impressão, **tornando impossível a precificação do lote de locação de impressoras.**

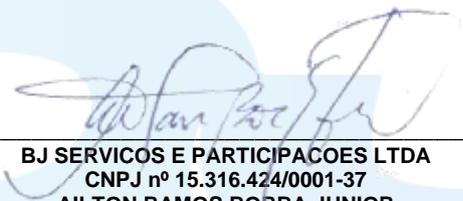
IV – DOS PEDIDOS

Diante de que tudo que foi exposto, **REQUER:**

1. Seja deferido o pedido de impugnação;
2. Que seja suspenso o Edital para correção do lote de locação de impressoras.
3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado e exigência ilegal.

Por derradeiro, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo.

Recife, 11 de agosto de 2023



BJ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ nº 15.316.424/0001-37
AILTON RAMOS BORBA JUNIOR
CPF: 028.805.154-83
SÓCIO PROPRIETÁRIO

SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES

